A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM SANTA CATARINA: UMA ANÁLISE DOCUMENTAL DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Andreza Patrícia Regis[1]
Josely Cristiane Rosa[2]

RESUMO: Esta pesquisa teve como objetivo compreender os casos de violência doméstica contra mulheres no Estado de Santa Catarina no ano de 2023, com ênfase na análise da violação dos Direitos Humanos. A investigação caracterizou-se como aplicada, qualitativa e exploratória, permitindo uma compreensão aprofundada dos fatores estruturais que sustentam a violência de gênero. Foram utilizados procedimentos bibliográficos e documentais, com base em literatura especializada e dados institucionais, especialmente o Relatório Anual da CEVID/TJSC (2024). Os resultados revelaram a ocorrência de 120.611 casos de violência contra mulheres no estado em 2023. Os crimes mais frequentes foram ameaça, lesão corporal leve e injúria, evidenciando o uso da intimidação como forma de controle. As cidades com maior número de registros foram Florianópolis, Joinville, Blumenau, Chapecó e Itajaí. Regionalmente, os casos concentraram-se no Vale do Itajaí (27%), seguido pelo Oeste (21%), Grande Florianópolis (16%), Norte e Sul (15%) e Serra (6%). A pesquisa demonstrou que a violência doméstica afeta mulheres de todas as idades, confirmando o seu caráter transversal. Quanto aos agressores, identificaram-se padrões comportamentais recorrentes, como controle excessivo, ciúmes e histórico de violência, que contribuem para a manutenção do ciclo abusivo.

Palavras-chave: violência doméstica; mulheres; direitos humanos.

RESUMEN: *El objetivo de esta investigación fue comprender los casos de violencia doméstica contra las mujeres en el estado de Santa Catarina en 2023, con énfasis en el análisis de las violaciones de los derechos humanos. La investigación se caracterizó por ser aplicada, cualitativa y exploratoria, permitiendo profundizar en los factores estructurales que sustentan la violencia de género. Se utilizaron procedimientos bibliográficos y documentales, basados en literatura especializada y datos institucionales, especialmente el Informe Anual del CEVID/TJSC (2024). Los resultados revelaron que hubo 120.611 casos de violencia contra las mujeres en el estado en 2023. Los delitos más frecuentes fueron amenazas, lesiones corporales leves e insultos, mostrando el uso de la intimidación como forma de control. Las ciudades con mayor número de registros fueron Florianópolis, Joinville, Blumenau, Chapecó e Itajaí. A nivel regional, los casos se concentraron en el Valle de Itajaí (27%), seguido del Oeste (21%), Gran Florianópolis (16%), Norte y Sur (15%) y Serra (6%). La investigación mostró que la violencia doméstica afecta a mujeres de todas las edades, lo que confirma su carácter transversal. En cuanto a los agresores, se identificaron patrones de comportamiento recurrentes, como control excesivo, celos y antecedentes de violencia, que contribuyen a mantener el ciclo abusivo.*

1 Acadêmica do Curso de Direito da UNIFEBE. andreza.regis@unifebe.edu.br

2 Pós-doutorado em Educação e Doutora em Desenvolvimento Regional. jo.rosa@unifebe.edu.br

Palabras clave: *violencia doméstica; mujeres; derechos humanos.*

INTRODUÇÃO

No Brasil, a violência doméstica contra a mulher é definida pela Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". Essa definição amplia a compreensão do fenômeno, incluindo não apenas agressões físicas, mas também práticas coercitivas, ameaças, intimidações, controle financeiro e emocional, configurando um padrão de dominação e poder no âmbito das relações familiares. Nesse contexto, a violência doméstica é reconhecida como uma grave violação dos direitos humanos, por atentar contra princípios fundamentais como o direito à vida, à dignidade, à integridade física e psicológica, à segurança e à igualdade de gênero.

Conforme argumenta Mello (2009), a violência doméstica contra a mulher em Santa Catarina, assim como em outras regiões do Brasil, configura-se como um fenômeno social de elevada complexidade, que demanda uma abordagem intersetorial e integrada. A atuação articulada entre o Estado, a sociedade civil e as instituições de proteção é fundamental para assegurar o acolhimento das vítimas, a efetivação dos seus direitos e a responsabilização dos agressores. Nesse contexto, esta pesquisa propôs-se a analisar, com base em dados estatísticos e normativas vigentes, as características dos casos de violência doméstica contra mulheres no estado no ano de 2023, tendo como objetivo central compreender esse fenômeno à luz da violação dos direitos humanos.

Metodologicamente, a pesquisa foi classificada como aplicada, qualitativa e exploratória. A natureza aplicada orientou-se pela busca de soluções práticas para um problema social concreto, enquanto a abordagem qualitativa permitiu captar a complexidade e a subjetividade das experiências vividas pelas mulheres em situação de violência. A dimensão exploratória favoreceu a identificação de categorias analíticas e hipóteses iniciais. Foram utilizados procedimentos bibliográficos e documentais, com destaque para o Relatório Anual da CEVID/TJSC (2024), que forneceu subsídios empíricos essenciais para a análise dos padrões de violência e dos fatores estruturais que contribuem para sua persistência.

A presente pesquisa justifica-se por sua relevância teórica e prática no campo dos direitos humanos e da justiça social, ao abordar a violência doméstica contra mulheres sob a perspectiva jurídica e institucional. No plano teórico, contribui para o aprofundamento do conhecimento sobre a aplicação da Lei Maria da Penha e os desafios enfrentados pelos sistemas de justiça e segurança pública, promovendo o avanço da produção acadêmica sobre o tema. No âmbito prático, a investigação permite uma análise crítica da eficácia das políticas públicas no Estado de Santa Catarina, identificando lacunas na proteção às vítimas e os fatores estruturais que perpetuam a violência. Assim, o estudo visa não apenas diagnosticar a realidade, mas também fornecer subsídios para o aprimoramento das políticas públicas, com vistas à construção de um ambiente mais seguro e igualitário para as mulheres.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A VIOLÊNCIA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica contra as mulheres constitui uma grave violação dos direitos humanos e um fenômeno social de alcance global, manifestando-se de formas diversas, como agressões físicas, abusos emocionais, coerção sexual e controle financeiro. Trata-se de uma problemática que transcende barreiras culturais, econômicas e sociais, sendo frequentemente perpetrada por parceiros íntimos ou membros da família (Diniz, 2010).

Essa forma de violência revela-se como um fenômeno estrutural e multifacetado, enraizado em normas culturais que perpetuam a desigualdade de gênero, a submissão feminina e a limitação do acesso das mulheres a recursos financeiros e sociais. Elementos como estereótipos de gênero, práticas machistas, estruturas patriarcais e a objetificação da mulher como propriedade são fatores que contribuem para a persistência e naturalização dessa violência (Diniz, 2010). Assim, compreender a violência contra as mulheres exige uma análise crítica das relações de poder e das construções sociais que sustentam a desigualdade de gênero.

Segundo Hein (2014), a violência contra as mulheres deve ser compreendida como uma questão estrutural e social, e não apenas como um problema de ordem pessoal ou familiar. Essa forma de agressão é sustentada por um sistema que naturaliza a desigualdade de gênero, colocando as mulheres em posições de vulnerabilidade e perpetuando ciclos contínuos de opressão. A superação desse cenário exige transformações profundas nas normas culturais e sociais que legitimam tais desigualdades, bem como a implementação de políticas públicas eficazes que garantam proteção e suporte às vítimas. O autor ressalta ainda que essa violência reflete uma estrutura social historicamente marcada pela desvalorização do feminino e pela manutenção da supremacia masculina em esferas como a política, o mercado de trabalho e, especialmente, nas relações familiares. Muitas vezes, essas práticas são encobertas por normas sociais que silenciam as vítimas e legitimam comportamentos abusivos. Assim, o enfrentamento da violência de gênero requer não apenas o combate direto às agressões, mas também a desconstrução das bases culturais que sustentam a opressão, promovendo uma mudança paradigmática nas relações sociais e de gênero.

Nesse sentido, é importante discutir a violência contra a mulher de forma holística, envolvendo ações em níveis individuais, comunitários, institucionais e governamentais. Isso inclui o fortalecimento dos direitos femininos, a implementação de leis eficazes de proteção às mulheres, a promoção da educação e conscientização sobre os direitos femininos, bem como o desenvolvimento de serviços de apoio e recursos para as vítimas. Sobre esse aspecto, destaca-se que a prevenção da violência contra a mulher também requer uma mudança cultural e social profunda, que desafia as regras de gênero prejudiciais e promove relações justas e respeitosas entre homens e mulheres. Isso envolve o compromisso de toda a sociedade, incluindo homens e meninos, na promoção da igualdade de gênero e no combate à violência que se fundamenta no gênero.

2.1.1 História da violência contra a mulher

A história da violência contra as mulheres revela uma profunda conexão com as estruturas de poder patriarcais, que mantêm normas sociais discriminatórias. Ao longo dos séculos, as mulheres foram sistematicamente submetidas a diferentes formas de violência, reforçadas por práticas sociais, culturais e jurídicas que consolidam a sua inferioridade (Saffioti, 2019).

Desde os tempos antigos, a sociedade tem sido atravessada por normas respeitáveis que relegam as mulheres a um *status* inferior aos homens, muitas vezes justificando e normalizando a violência contra elas. Nas antigas Grécia e Roma, por exemplo, as mulheres eram consideradas propriedades de seus pais ou maridos e a violência doméstica era frequentemente tolerada ou até mesmo incentivada.

Ao longo da Idade Média e da era moderna, as mulheres continuaram a enfrentar violência de várias formas, muitas vezes vinculadas a sistemas religiosos e legais, que as colocavam em uma posição de subordinação. A caça às bruxas durante a Inquisição é um exemplo extremo de como as mulheres eram alvo de violência institucionalizada, sob o pretexto de supostos pactos com o diabo ou práticas heréticas (Piscitelli, 2015).

Durante a emancipação das mulheres nos séculos XIX e XX, as lutas por direitos civis e igualdade de gênero começaram a expor e desafiar as normas de violência contra a mulher. O movimento sufragista, por exemplo, destacou a necessidade de as mulheres terem voz política e proteção legal contra a violência. No entanto, mesmo com avanços em direitos das mulheres, a violência doméstica e outras formas de violência de gênero persistiram em muitas sociedades (Piscitelli, 2015).

No século XX, o feminismo moderno surgiu como uma força poderosa na luta contra a violência à mulher. Movimentos de conscientização sobre a violência doméstica e a campanha pelo estupro conscientizaram sobre a prevalência e a gravidade da violência de gênero, enquanto pressionavam por mudanças nas políticas e leis. Embora tenham sido feitos progressos significativos na conscientização e na legislação contra a violência de gênero em muitos países, ainda há desafios persistentes (Piscitelli, 2015).

A violência contra a mulher permanece como uma grave e persistente violação dos direitos humanos em escala global, afetando mulheres de todas as idades, origens étnicas, condições socioeconômicas e contextos culturais. Compreender historicamente esse fenômeno é fundamental para o enfrentamento eficaz da problemática, pois permite identificar as raízes estruturais da desigualdade de gênero e os mecanismos sociais que perpetuam a opressão feminina. Conforme argumenta Piscitelli (2015), é imprescindível desafiar normas de gênero prejudiciais, fortalecer os direitos das mulheres e assegurar o acesso universal a recursos e redes de apoio que possibilitem a ruptura com ciclos de violência e a reconstrução da autonomia das vítimas. Nesse sentido, a promoção de sociedades mais justas e igualitárias exige não apenas ações institucionais, mas também transformações culturais profundas que desnaturalizem a violência de gênero e promovam relações baseadas na equidade e no respeito mútuo.

Saffioti (2004) aprofunda a compreensão da violência contra a mulher ao interpretá-la como um reflexo das estruturas de poder profundamente enraizadas na sociedade patriarcal. A autora argumenta que essa violência não é um

fenômeno isolado, mas sim uma manifestação sistêmica da subordinação feminina, sustentada por relações sociais e institucionais que naturalizam e legitimam práticas violentas, muitas vezes de forma velada. Nesse contexto, a violência de gênero é tanto um instrumento quanto uma consequência da dominação masculina. Assim, para erradicar efetivamente essa violência, não basta combatê-la em sua expressão direta; é necessário desconstruir as bases estruturais do machismo e transformar as normas sexuais e sociais que perpetuam a desigualdade de gênero.

2.1.2 Tipos de violência contra a mulher

De acordo com o Art. 5.º da Lei Maria da Penha,

> a violência doméstica e familiar contra a mulher é "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006).

A referida legislação tipifica essa violência como crime e estabelece diretrizes para sua prevenção, enfrentamento e punição, além de atribuir responsabilidades específicas aos órgãos públicos no acolhimento e proteção das vítimas. O Art. 7.º da mesma lei detalha as diferentes formas de violência — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — praticadas por parceiros, ex-parceiros ou qualquer pessoa que mantenha ou tenha mantido vínculo de convivência com a mulher. A seguir, essas categorias serão exploradas com o intuito de aprofundar a compreensão sobre os diversos tipos de abusos que podem ocorrer no contexto doméstico.

a) **Violência física:** a violência física é caracterizada como "qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal" (Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006). Além das agressões físicas, como socos, chutes, empurrões e estrangulamentos, a violência física pode incluir também o uso de armas, causando ferimentos graves ou até mesmo a morte. No entanto, é importante destacar que a violência física não se limita apenas a ações físicas diretas, mas também pode envolver outras formas de comportamento que colocam em risco a integridade das mulheres. Isso pode incluir ameaças de violência física, gestos intimadores, além de danos deliberados a objetos pessoais da vítima (ONU, 2006).
b) **Violência psicológica:** O inciso II do artigo 7.º da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006) compreende que:

> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).

A violência psicológica contra as mulheres configura-se como uma forma insidiosa de abuso, caracterizada por comportamentos e atitudes que visam intimidar, manipular, humilhar, controlar ou ameaçar emocionalmente a vítima. Essa modalidade de violência, reconhecida como parte integrante da violência doméstica, pode ocorrer em diferentes contextos relacionais, desde parcerias íntimas até vínculos familiares e ambientes profissionais. Seus efeitos são profundos e duradouros, afetando diretamente a saúde mental e emocional da mulher, que passa a vivenciar sentimentos constantes de medo, insegurança, fragilidade e desvalorização de sua autoestima (Senado, 2007).

c) **Violência sexual:** A violência sexual constitui uma grave violação dos direitos humanos e um problema social de grandes proporções, que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Trata-se de qualquer ato de natureza sexual praticado sem o consentimento da vítima, abrangendo situações como estupro, assédio sexual, abuso sexual infantil, exploração sexual e outras formas de coerção sexual. Essa violência pode ocorrer em diferentes contextos — doméstico, institucional, comunitário ou virtual — e provoca consequências severas na saúde física, emocional e psicológica das vítimas. Os impactos incluem traumas profundos, transtornos mentais, dificuldades nos relacionamentos interpessoais e comprometimento da qualidade de vida. O inciso III do artigo 7.° da Lei Maria da Penha conceitua a violência sexual, da seguinte maneira:

> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Neste caso, a Lei Maria da Penha em seu artigo 9.°, parágrafo 3 expressa que:

> § 3° A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Em caso de gravidez indesejada resultante de violência sexual, a vítima tem o direito de realizar o aborto, conforme previsto no artigo 128, inciso II, do Código Penal Brasileiro:

> Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (...) Aborto no caso de gravidez resultante de estupro II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

De maneira geral, a violência sexual expressa as profundas desigualdades de gênero historicamente enraizadas, nas quais os homens exercem poder e controle sobre as mulheres. Embora haja avanços significativos no reconhecimento e enfrentamento desse tipo de violência, sua erradicação demanda ações articuladas e intersetoriais, que envolvam tanto políticas públicas eficazes quanto a mobilização da sociedade civil. Nesse contexto, torna-se fundamental a promoção de ambientes seguros para as vítimas, a implementação de medidas preventivas e a educação voltada para a construção de uma cultura baseada no respeito, na equidade e na desconstrução de padrões discriminatórios (Saffioti, 2004).

d) **Violência patrimonial:** o Art. 7.°, inciso IV da Lei Maria da Penha explica que:

> [...] a violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades [...].

A violência patrimonial constitui uma forma de abuso que compromete diretamente a autonomia financeira da vítima, manifestando-se por meio de condutas como retenção, subtração, destruição ou controle de bens, valores e documentos pessoais. Essa violência pode incluir a privação de recursos econômicos, manipulação das finanças, destruição de objetos com valor afetivo ou apropriação indevida de patrimônio. Ao restringir o acesso da mulher aos seus próprios meios de subsistência, o agressor busca mantê-la em situação de dependência e vulnerabilidade, dificultando sua capacidade de romper com o ciclo de violência.

Segundo Fernandes (2016) e Castilho (2020), a violência patrimonial é recorrente em relacionamentos abusivos e envolve o controle deliberado dos recursos financeiros ou materiais da vítima como forma de dominação. Isso pode se expressar na retenção de salários, limitação do uso de dinheiro, coerção para gastos forçados ou destruição de bens pessoais. Em casos mais extremos, o agressor pode utilizar ameaças relacionadas a heranças, propriedades ou outros ativos familiares para exercer controle psicológico e material. As consequências dessa forma de violência são severas, incluindo a intensificação da dependência econômica, a dificuldade de romper com o agressor e impactos significativos na saúde mental e emocional da mulher.

e) **Violência moral:** A violência moral, conforme o Art. 7.°, inciso V, da Lei n.° 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), é definida como "qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria". Trata-se de uma forma de agressão que atinge a dignidade, a honra e a reputação da mulher, sendo frequentemente utilizada como mecanismo de controle e humilhação no contexto das relações abusivas.

Segundo Silva (2021) e Pavaneli (2024), os impactos da violência contra a mulher vão muito além das agressões físicas imediatas. Entre as consequências estão lesões corporais, problemas de saúde reprodutiva, prejuízos no ambiente de trabalho, custos médicos e jurídicos, além do deslocamento forçado das vítimas. Esses efeitos comprometem profundamente a vida das mulheres, afetando sua

saúde física e emocional, sua segurança financeira e sua autonomia. O trauma decorrente da violência, como destaca Pereira (2021), compromete tanto o funcionamento cognitivo quanto emocional da vítima, podendo desencadear transtornos psicológicos graves, como depressão, ansiedade e estresse pós-traumático.

2.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A violência doméstica é reconhecida como uma grave violação dos direitos humanos, afetando milhões de pessoas em todo o mundo, especialmente mulheres e crianças. Trata-se de uma afronta direta ao direito à vida, à segurança e à dignidade humana. Em geral, essa violência ocorre no âmbito familiar ou em relações íntimas, sendo frequentemente perpetrada por parceiros ou ex-parceiros. As causas da violência contra a mulher são complexas e multifatoriais, envolvendo desigualdades de gênero, normas culturais que reforçam a submissão feminina, carência de recursos econômicos e dinâmicas de poder assimétricas nas relações interpessoais (Oliveira, 2007).

Durante a década de 1970, o movimento feminista desempenhou um papel fundamental ao denunciar a naturalização e a invisibilidade da violência contra as mulheres, especialmente a violência sexual, tanto na produção científica quanto nas políticas públicas. Essa forma de violência é compreendida como uma expressão extrema do poder masculino sobre o corpo feminino, negando às mulheres sua autonomia e humanidade. Além disso, Oliveira (2007) destaca que a violência sexual também pode ser utilizada como instrumento de dominação entre homens, uma vez que a violação do corpo feminino é, em certos contextos, associada à desonra e humilhação de outros homens, revelando a complexidade simbólica e estrutural dessa prática.

De forma geral, a violência doméstica configura uma grave violação dos direitos humanos, uma vez que compromete diretamente diversos direitos fundamentais assegurados em instrumentos nacionais e internacionais de proteção à dignidade da pessoa humana. Entre os principais direitos afetados, destacam-se:

a) **Direito à vida e à integridade física**: a violência doméstica expõe as vítimas a riscos concretos de morte, lesões corporais e abuso sexual, comprometendo sua segurança pessoal.
b) **Direito à liberdade e à segurança individual**: muitas vítimas vivem sob constante intimidação e controle, sendo privadas de sua autonomia e liberdade de locomoção, bem como da capacidade de tomar decisões sem coerção.
c) **Direito à igualdade e à não discriminação**: essa forma de violência atinge desproporcionalmente mulheres e crianças, perpetuando desigualdades estruturais de gênero e outras formas de discriminação baseadas em raça, idade, orientação sexual e condição socioeconômica.
d) **Direito à privacidade e à dignidade**: a exposição de situações de violência doméstica, especialmente quando envolve a divulgação de informações íntimas, representa uma violação à esfera privada da vítima e compromete sua dignidade.

e) **Direito à saúde física e mental**: as consequências da violência doméstica incluem desde lesões físicas até transtornos psicológicos graves, como depressão, ansiedade e risco de suicídio, afetando profundamente o bem-estar das vítimas.
f) **Direito à educação e ao desenvolvimento pessoal**: a violência doméstica pode interromper trajetórias educacionais e limitar o desenvolvimento integral das vítimas, especialmente no caso de crianças e adolescentes, comprometendo seu futuro e sua inserção social.

No contexto da violência doméstica contra as mulheres enquanto violação dos direitos humanos, identificam-se diversas manifestações que comprometem direitos fundamentais e refletem desigualdades estruturais de gênero:

a) **Violência física**: consiste em agressões que atentam contra a integridade corporal da mulher, como socos, chutes, empurrões, estrangulamentos e outras formas de ataque físico. Essas ações violam diretamente o direito à vida e à integridade física.
b) **Violência psicológica**: manifesta-se por meio de ameaças, humilhações, insultos, chantagens e controle excessivo, afetando a saúde mental e emocional da vítima. Essa forma de violência compromete o direito à dignidade, à liberdade e ao bem-estar psíquico.
c) **Violência sexual**: envolve qualquer ato sexual não consentido, incluindo estupro conjugal, coerção sexual e outras formas de abuso. Trata-se de uma grave violação da autonomia corporal e da liberdade sexual da mulher.
d) **Violência econômica ou patrimonial**: refere-se à restrição ou controle dos recursos financeiros da vítima, como impedir que ela trabalhe, controlar seu salário ou negar acesso a bens e propriedades. Essa prática compromete o direito à autonomia, à igualdade e à subsistência digna.
e) **Violência institucional**: ocorre quando instituições públicas ou privadas falham em proteger, acolher ou garantir os direitos das vítimas, seja por omissão, negligência ou revitimização. Exemplos incluem a ineficácia das autoridades policiais ou judiciais em responder adequadamente às denúncias.
f) **Violência cultural**: Relaciona-se a práticas e normas sociais que legitimam ou toleram a violência contra as mulheres, como casamentos forçados, mutilação genital feminina e outras tradições discriminatórias. Essas práticas violam os direitos à liberdade, à igualdade e à integridade física e moral.

No campo dos direitos humanos, a Organização das Nações Unidas (ONU) exerce um papel central no enfrentamento da violência doméstica, especialmente por meio de instrumentos normativos internacionais que reconhecem a violência de gênero como uma violação dos direitos fundamentais. Documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW,

1979) estabelecem princípios e obrigações para os Estados no combate à violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica (JusBrasil, 2014).

Nesse contexto, Fernandes (2010) destaca que o trabalho de acadêmicos, ativistas e organizações internacionais tem sido essencial para ampliar a conscientização pública e desenvolver estratégias eficazes de prevenção e enfrentamento desse fenômeno global. A violência doméstica é considerada uma violação dos direitos humanos porque nega às vítimas sua dignidade, liberdade, segurança e igualdade, além de dificultar o acesso à justiça e aos recursos de proteção.

Hein (2014) reforça que a violência doméstica não deve ser tratada apenas como um problema social ou de saúde pública, mas como uma questão de direitos humanos fundamentais. Ela compromete o direito de todas as pessoas a viverem livres de violência, medo e discriminação. Portanto, o enfrentamento eficaz dessa problemática exige um compromisso firme com a promoção e a proteção dos direitos humanos, independentemente de gênero, origem, idade ou qualquer outra condição.

Nesse sentido, Queiroz (2015) argumenta que o combate à violência doméstica requer ações integradas em múltiplas frentes, como a aplicação rigorosa das leis de proteção às mulheres, campanhas de conscientização, fortalecimento da autonomia econômica feminina, acesso equitativo à educação e à saúde, e transformações nas normas sociais e culturais que perpetuam a desigualdade de gênero. Essas medidas são fundamentais para a construção de sociedades mais justas, igualitárias e seguras para todas as pessoas.

2.1.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, embora não trate de forma explícita da violência doméstica contra as mulheres em seus dispositivos, estabelece fundamentos jurídicos essenciais para a proteção dos direitos humanos e a promoção da igualdade de gênero. Entre os princípios constitucionais destacam-se a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homens e mulheres e a proteção da família como núcleo fundamental da sociedade.

Esses princípios fornecem a base legal para a formulação de leis e políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica. A Constituição impõe ao Estado o dever de assegurar proteção social e jurídica à família, garantindo a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges e coibindo todas as formas de violência, inclusive aquelas que ocorrem no ambiente doméstico.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 legitima a criação de instrumentos legais como a Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que representa um marco no combate à violência de gênero no Brasil. Além disso, orienta a implementação de políticas públicas voltadas à promoção da equidade de gênero, à prevenção da violência e à garantia de acesso à justiça para as vítimas. Assim, mesmo sem abordar diretamente a violência doméstica em seus artigos, a Constituição estabelece os pilares normativos que sustentam a atuação do Estado na erradicação desse tipo de violação.

Além dos princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro foi progressivamente fortalecido por meio de emendas constitucionais e legislações específicas voltadas à proteção das mulheres contra a violência doméstica e de gênero (Senado, 2017). Um marco

relevante nesse processo foi a Emenda Constitucional n.º 45/2004, que inseriu o §8.º no artigo 226 da Constituição, reconhecendo a união estável entre homem e mulher como entidade familiar e determinando que a lei deve facilitar sua conversão em casamento. Essa disposição reforça o compromisso do Estado com a proteção da família e com a promoção da igualdade de direitos no âmbito conjugal.

Outro avanço significativo foi a promulgação da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), considerada uma das legislações mais abrangentes do mundo no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei instituiu medidas protetivas de urgência, mecanismos de prevenção, atendimento especializado e punição dos agressores, além de promover a articulação entre os sistemas de justiça, saúde e assistência social.

Complementando esse arcabouço, a Lei n.º 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, reconhecendo o assassinato de mulheres por razões de gênero como uma forma extrema de violência de gênero que exige resposta penal específica e agravada.

Dessa forma, a Constituição de 1988, em conjunto com as emendas e legislações subsequentes, constitui um arcabouço jurídico robusto e coerente voltado à promoção da igualdade de gênero e à erradicação da violência contra as mulheres. Essas normas refletem o compromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos e com a construção de uma sociedade mais justa, segura e igualitária (Biblioteca do Senado, 2017).

2.1.2 Implementação da Lei Maria da Penha

Em setembro de 2006, o Brasil promulgou a Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, um marco jurídico no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica e ativista dos direitos das mulheres, que sobreviveu a duas tentativas de feminicídio cometidas por seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveros, em 1983. A primeira tentativa ocorreu enquanto ela dormia, quando foi baleada nas costas, resultando em paraplegia permanente. Após meses de internação, ao retornar para casa, foi mantida em cárcere privado e sofreu nova tentativa de homicídio por eletrocussão durante o banho.

Apesar da gravidade dos crimes, o agressor só foi julgado pela primeira vez em 1991, oito anos após os fatos, e permaneceu em liberdade devido a recursos judiciais. O segundo julgamento ocorreu somente em 1996, com nova condenação, mas novamente sem cumprimento efetivo da pena. Diante da morosidade e omissão do Estado brasileiro, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA em 1998, por meio do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Em 2001, o Brasil foi formalmente responsabilizado por negligência e omissão na proteção dos direitos das mulheres.

A repercussão internacional impulsionou o debate interno, culminando na aprovação unânime do Projeto de Lei n.º 4.559/2004, que deu origem à Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. A legislação estabeleceu medidas protetivas de urgência, mecanismos de prevenção, atendimento especializado às vítimas e punição dos agressores, sendo considerada uma das mais avançadas do mundo em sua área.

A Lei Maria da Penha foi elaborada com base em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Assim, ela representa não apenas uma resposta jurídica à violência de gênero, mas também um compromisso do Estado brasileiro com a promoção dos direitos humanos e da igualdade de gênero (Calazans; Cortez, 2011; Instituto Maria da Penha, 2024).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Do ponto de vista metodológico, esta pesquisa se caracteriza como aplicada, uma vez que visa gerar conhecimento voltado à compreensão e enfrentamento de um problema social concreto: a violência doméstica contra mulheres no Estado de Santa Catarina, no ano de 2023, especialmente no que tange à violação dos Direitos Humanos. A pesquisa aplicada busca, portanto, contribuir com soluções práticas e subsidiar políticas públicas e ações institucionais voltadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres.

Quanto à abordagem do problema, adotou-se a pesquisa qualitativa, por permitir uma compreensão aprofundada dos fenômenos sociais envolvidos, considerando a complexidade, a subjetividade e a singularidade das experiências vividas pelas mulheres em situação de violência. A abordagem qualitativa fundamenta-se na interpretação dos significados atribuídos pelos sujeitos sociais às suas vivências, sendo especialmente adequada para o estudo de temas sensíveis e multifacetados, como a violência de gênero (Chizzotti, 2005).

Em relação aos objetivos, a pesquisa foi classificada como exploratória, ao visar proporcionar maior familiaridade com o problema investigado, identificar categorias analíticas relevantes e levantar hipóteses iniciais sobre os fatores que contribuem para a persistência da violência doméstica e suas implicações em termos de violação dos Direitos Humanos. A natureza exploratória da pesquisa permitiu flexibilidade metodológica e abertura para a incorporação de múltiplas dimensões do fenômeno (Gil, 2017).

Quanto ao procedimento técnico, a pesquisa foi desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica envolveu a análise de literatura especializada sobre violência de gênero e direitos humanos, com o intuito de fundamentar teoricamente a investigação. A pesquisa documental concentrou-se na análise de fontes institucionais, com destaque para o Relatório Anual de Atividades da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CEVID/TJSC), referente ao ano de 2023. Esse documento constituiu uma fonte primária essencial para a compreensão do panorama estadual da violência doméstica, permitindo a identificação de dados estatísticos, ações judiciais e iniciativas institucionais voltadas ao enfrentamento do problema.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Para apresentar o panorama da violência doméstica no estado de Santa Catarina no ano de 2023, a pesquisa utilizou como base o relatório elaborado pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (CEVID/TJSC).

De acordo com o relatório, verificou-se o seguinte panorama em relação ao tipo de crime praticado contra as mulheres, considerando o total dos 120.611 casos relatados:

Tabela 1 – Tipo de crime praticado em Santa Catarina (ano 2023)

Crime	Casos Registrados	% do total de casos relatados
Ameaça (crime mais comum)	52.814	43,79%
Lesão corporal leve (2º crime mais frequente)	24.934	20,67%
Injúria	22.540	18,69%
Difamação	7.644	6,34%.
Vias de fato	7.303	6,06%
Estupro	854	0,71%.
Lesão corporal grave ou gravíssima	349	0,29%
Feminicídios	56	0,05%

Fonte: Elaborado pelas autoras (2024).

Sobre os três principais tipos de crime praticado contra as mulheres, a ameaça é frequentemente utilizada como forma de controle e intimidação em relacionamentos abusivos. Autores como Silva *et al*. (2018) destacam que ameaças são estratégias de poder que perpetuam o ciclo de violência, afetando negativamente a saúde mental e emocional das vítimas.

Quanto às lesões corporais leves, são geralmente minimizadas, entende-se que estas podem ter um impacto significativo nas vítimas. Pereira (2020) explica que essas lesões podem afetar fisicamente as mulheres, muitas vezes causando trauma físico e emocional por um longo período, além de afetar sua autonomia e qualidade de vida.

Outro fato observado é que uma forma de abuso psicológico que pode ser tão perigosa quanto a violência física é a injúria verbal. Santos (2019) enfatiza como a injúria pode desgastar a autoestima e a saúde mental das vítimas, criando um ambiente de desvalorização e submissão.

Considerando os números absolutos, os municípios que apresentam maior número de violências praticadas contra as mulheres são:

Tabela 2 – Municípios que apresentam maior número de violências praticadas contra as mulheres em Santa Catarina (ano 2023)

Município	Total absoluto de crimes	População
Florianópolis	4.492	527.361
Joinville	4.433	654.888
Blumenau	3.151	380.597
Chapecó	2.823	275.959
Itajaí	2.813	287.289

Fonte: CEVID/TJSC (2024).

A Tabela 3 a seguir apresenta os dados referentes ao total de crimes registrados contra mulheres, à população estimada e ao índice de violência calculado com base na razão entre o número de casos e o total de habitantes, expresso por mil habitantes, nas macrorregiões do Estado de Santa Catarina. Essa análise proporcional permite identificar as regiões com maior incidência relativa de violência contra a mulher, contribuindo para o direcionamento de políticas públicas e estratégias de enfrentamento regionalizadas.

Tabela 3 - Total de crimes registrados contra mulheres, à população estimada e ao índice de violência em Santa Catarina (ano 2023)

Região	Total de crimes	População	Índice de violência (nº casos/1.000 habitantes)
Serra	5.044	436.567	11,55
Oeste	15.828	1.417.546	11,17
Sul	11.235	1.132.534	9,92
Vale do Itajaí	20.323	2.112.189	9,62
Grande Florianópolis	11.857	1.428.256	8,30
Norte	12.019	1.529.340	7,86

Fonte: CEVID/TJSC (2024).

A análise da distribuição dos índices de violência doméstica e familiar contra as mulheres por macrorregião em Santa Catarina revela a persistência e a abrangência do fenômeno em todo o território estadual. Observa-se que as macrorregiões Serrana e Oeste apresentaram os maiores índices proporcionais de

violência, com 18,59 e 17,59 casos por mil habitantes, respectivamente, ambos superiores à média estadual de 15,84 casos por mil habitantes. Esses dados indicam uma concentração significativa da violência em determinadas regiões, exigindo atenção específica das políticas públicas.

Sob a perspectiva sociológica, Saffioti (2004) compreende a violência de gênero como uma expressão estrutural do sistema patriarcal, sustentado por relações desiguais de poder entre homens e mulheres. A autora argumenta que a violência contra a mulher não é um fenômeno isolado ou episódico, mas sim um mecanismo de controle social que visa à manutenção da hierarquia de gênero. Nesse sentido, as taxas mais elevadas observadas nas regiões Serrana e Oeste podem ser interpretadas à luz de fatores estruturais, como o isolamento geográfico, a limitação no acesso à educação formal e aos serviços de proteção social, além da prevalência de valores culturais conservadores que naturalizam a subordinação feminina e dificultam a ruptura com ciclos de violência.

Essa leitura crítica reforça a necessidade de abordagens interseccionais e territorializadas no enfrentamento da violência de gênero, considerando as especificidades socioeconômicas e culturais de cada região. A compreensão dos dados à luz da teoria social permite interpretá-los em sua complexidade, contribuindo para a formulação de estratégias mais eficazes de prevenção e proteção.

De modo geral, a violência doméstica contra a mulher no Estado de Santa Catarina configura-se como um fenômeno social de elevada complexidade e gravidade, exigindo atenção contínua das instituições públicas e da sociedade civil. Dados recentes evidenciam a persistência e a magnitude do problema. Entre os anos de 2018 e 2022, o estado registrou uma média de 15 denúncias diárias, totalizando mais de 28 mil casos no período. Em 2023, foram requeridas 28.167 medidas protetivas de urgência, instrumento jurídico previsto na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) para salvaguardar a integridade física e psicológica das vítimas. Já entre janeiro e julho de 2024, esse número já alcançava 17.917 medidas, indicando a continuidade da demanda por proteção judicial.

No que se refere aos crimes letais, o estado contabilizou 57 feminicídios em 2023 e 32 casos nos primeiros sete meses de 2024, reforçando a letalidade da violência de gênero e a urgência de políticas públicas eficazes de prevenção e enfrentamento. Uma análise detalhada dos dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC, 2024) revela uma tendência de crescimento gradual no número de registros de violência doméstica ao longo do ano de 2023. Nos primeiros meses, os casos mensais oscilaram entre 1.100 e 1.400, com um aumento progressivo a partir de agosto, culminando em 1.900 registros no mês de dezembro. Esse padrão pode estar associado a múltiplos fatores, como o acúmulo de tensões familiares ao longo do ano, a intensificação de campanhas de conscientização e denúncia, bem como a maior visibilidade institucional do tema nos períodos finais do calendário civil.

4.1 O PERFIL DAS VÍTIMAS

O perfil das vítimas de violência doméstica no Estado de Santa Catarina, no ano de 2023, manteve-se, em grande medida, consistente com os padrões observados em anos anteriores. No entanto, algumas variações importantes foram identificadas, influenciadas por transformações de ordem tecnológica, socioeconômica e cultural. De acordo com Silva (2023), as principais vítimas

continuam sendo mulheres jovens, com idades entre 20 e 40 anos, faixa etária que concentra a maior incidência de casos de violência doméstica no estado.

Contudo, o autor destaca um aumento significativo de casos envolvendo adolescentes, o que pode estar relacionado ao uso intensivo de redes sociais e à exposição precoce a relacionamentos abusivos mediados por plataformas digitais. Esse fenômeno aponta para a necessidade de ampliar o debate sobre violência de gênero no ambiente virtual, especialmente entre jovens em processo de formação afetiva e identitária.

Além disso, a violência contra mulheres idosas permanece como uma realidade preocupante. Muitas dessas situações estão associadas à dependência financeira, emocional ou física em relação a familiares, dificultando a denúncia e a ruptura com o ciclo de violência (Silva, 2023). Esse dado reforça a importância de políticas públicas intergeracionais e de redes de apoio específicas para mulheres em diferentes fases da vida.

A análise do perfil das vítimas de violência doméstica em Santa Catarina em 2023 revela múltiplas dimensões de vulnerabilidade, atravessadas por fatores sociais, econômicos, raciais e tecnológicos.

A seguir, destacam-se algumas particularidades relevantes:

a) Escolaridade

A escolaridade constitui um fator determinante na vulnerabilidade das mulheres à violência doméstica. Segundo Silva e Almeida (2023), mulheres com menor nível de instrução enfrentam maiores dificuldades de acesso a serviços de apoio, informação e canais de denúncia, contribuindo para a perpetuação da violência. Por outro lado, mulheres com maior escolaridade e recursos financeiros também permanecem, em muitos casos, em relações abusivas, devido a barreiras emocionais, psicológicas e sociais, como o medo da exposição pública, a vergonha ou a pressão por manter uma imagem de estabilidade.

b) Situação Econômica

A condição socioeconômica das vítimas é outro fator central. Em 2023, a crise econômica e o aumento da inflação agravaram a dependência financeira de mulheres de classes sociais mais baixas em relação a seus parceiros, dificultando a ruptura com relações abusivas. No entanto, como destaca Oliveira (2023), a violência doméstica não se restringe às camadas populares: mulheres de classe média e alta também são afetadas, embora muitas vezes silenciem a violência por receio de estigmatização social ou perda de status.

c) Raça e Etnia

As mulheres negras e pardas continuam a figurar entre os grupos mais vulneráveis à violência doméstica em Santa Catarina. Em 2023, esse grupo enfrentou maiores obstáculos no acesso à justiça e aos serviços de proteção, reflexo de estruturas racistas e desigualdades históricas que ainda permeiam as instituições públicas. A interseccionalidade entre gênero, raça e classe social agrava a exclusão e a invisibilidade dessas mulheres no sistema de proteção.

d) Dependência Financeira e Familiar

A dependência econômica e a presença de filhos foram fatores recorrentes que dificultaram a saída de relacionamentos abusivos em 2023. A escassez de abrigos especializados e o suporte governamental limitado para mulheres em situação de violência agravaram esse cenário, comprometendo a efetividade das medidas protetivas e das políticas de acolhimento (Silva, 2023).

e) Impacto da Tecnologia

O avanço das tecnologias digitais e a crescente presença das redes sociais também introduziram novas formas de violência, como o abuso psicológico virtual, a exposição de intimidades e as ameaças online. Conforme Silva (2019), muitas vítimas relataram dificuldades em acessar o sistema de justiça, que ainda carece de mecanismos adequados para lidar com a violência digital, especialmente no que diz respeito à coleta de provas e à responsabilização dos agressores.

Diante do contexto apresentado, compreende-se que o cenário de 2023 evidenciou a complexidade estrutural e multidimensional da violência doméstica no Estado de Santa Catarina. Apesar dos avanços normativos, como a consolidação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) e a ampliação do uso de medidas protetivas de urgência, persistem barreiras significativas que dificultam a ruptura do ciclo de violência por parte das mulheres.

Essas barreiras não se limitam ao acesso aos mecanismos legais, mas envolvem também fatores culturais, econômicos, emocionais e institucionais, que perpetuam a condição de vulnerabilidade das vítimas. A análise dessas situações sob a ótica dos direitos humanos é fundamental, uma vez que a violência doméstica representa uma grave violação dos direitos fundamentais, comprometendo diretamente a liberdade, a integridade física e psicológica, a segurança e a dignidade das mulheres.

Nesse sentido, o enfrentamento da violência doméstica exige não apenas o fortalecimento das políticas públicas e dos sistemas de justiça, mas também uma abordagem intersetorial e interseccional, que reconheça as múltiplas formas de opressão e desigualdade que afetam as mulheres em diferentes contextos sociais.

4.2 O PERFIL E O COMPORTAMENTO DO AGRESSOR

A análise do perfil dos agressores de violência doméstica em Santa Catarina revela padrões recorrentes que contribuem para a compreensão da dinâmica do fenômeno. De modo geral, os agressores são, em sua maioria, ex-companheiros ou parceiros íntimos das vítimas, reforçando a natureza relacional e contínua da violência doméstica.

Segundo Nunes (2022), os agressores pertencem a diversas faixas etárias, com predominância significativa entre os 25 e 45 anos. Embora a maioria provenha de grupos socioeconômicos de baixa renda e baixa escolaridade, é importante destacar que a violência doméstica não está restrita a um único estrato social, sendo também identificada entre indivíduos de classes médias e altas, evidenciando seu caráter transversal.

O comportamento dos agressores frequentemente segue um padrão de controle, dominação e manipulação, manifestando-se por meio de ameaças, isolamento social da vítima, controle financeiro e vigilância constante. Conforme aponta Pereira (2021), a violência raramente se limita à agressão física, sendo comumente acompanhada de abuso psicológico, emocional e verbal, que contribuem para a desestabilização da vítima e a manutenção do ciclo de violência.

De acordo com Silva, Santos e Oliveira (2018), o desejo de controle absoluto sobre a vítima é um traço central do comportamento agressor, intensificando-se especialmente quando a mulher tenta reconectar-se com sua rede de apoio ou buscar autonomia. Nesses casos, os agressores recorrem a estratégias coercitivas, como a restrição da liberdade, o controle das finanças e a vigilância constante, visando manter a vítima em situação de submissão.

Esses elementos reforçam a necessidade de políticas públicas que não apenas protejam as vítimas, mas também enfrentem as raízes estruturais da masculinidade violenta, promovendo ações educativas, responsabilização efetiva dos agressores e transformação cultural.

Em 2020, foram registradas 105.821 denúncias de violência contra a mulher nos canais oficiais do governo federal, como o Ligue 180 e o Disque 100, conforme dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Segundo o mesmo órgão, o perfil predominante dos suspeitos é composto por homens brancos, com idades entre 35 e 39 anos, reforçando a necessidade de compreender a violência de gênero como um fenômeno estrutural, atravessado por marcadores sociais como gênero, raça e faixa etária.

No contexto de Santa Catarina, os dados são igualmente alarmantes. Segundo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC, 2022), o estado registra, em média, cerca de 50 casos de feminicídio por ano, além de manter mais de 40 mil processos judiciais em andamento relacionados à violência contra a mulher. Esses números evidenciam a dimensão judicializada do problema e a sobrecarga do sistema de justiça diante da demanda crescente por proteção e responsabilização.

A situação torna-se ainda mais crítica ao se considerar os dados de 2023, quando 43% das vítimas de feminicídio no estado foram assassinadas com o uso de armas brancas, como facas e punhais. Além disso, houve um aumento de 3% nos casos de feminicídio em comparação ao ano anterior, indicando uma tendência ascendente preocupante. Esses dados reforçam a urgência de políticas públicas integradas e eficazes, voltadas à prevenção da violência e à proteção das vítimas, bem como à responsabilização dos agressores.

A persistência e o agravamento da violência de gênero em Santa Catarina e no Brasil na totalidade. Isso exige não apenas respostas institucionais imediatas, mas também ações estruturais de longo prazo, baseadas na promoção da igualdade de gênero, no fortalecimento das redes de apoio e na conscientização social sobre os direitos das mulheres.

4.3 O CONTEXTO SOCIAL, ECONÔMICO E POLÍTICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM SANTA CATARINA

4.3.1 Âmbito Social

A violência doméstica é profundamente influenciada por fatores sociais estruturais, como a desigualdade de gênero, a manutenção de normas patriarcais e a cultura do machismo, que ainda persistem em diversas comunidades brasileiras.

A subordinação feminina, naturalizada em muitos contextos sociais, dificulta o reconhecimento da violência, a denúncia e o acesso à justiça por parte das vítimas (Silva, 2021). Esses elementos não apenas sustentam a violência, mas também a reproduzem intergeracionalmente, perpetuando ciclos de opressão e silenciamento.

Nesse cenário, a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) representa um marco jurídico fundamental ao reconhecer a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos e ao propor uma abordagem abrangente para seu enfrentamento. A legislação considera que a violência contra a mulher está enraizada em estruturas históricas de discriminação e, por isso, exige respostas que vão além do sistema penal, incluindo medidas protetivas, ações educativas, políticas públicas integradas e redes de apoio interinstitucionais (TJSC, 2020).

A redução do machismo estrutural e o empoderamento das mulheres são estratégias centrais para a transformação desse cenário. Isso inclui o fortalecimento de instrumentos legais, a ampliação do acesso à justiça, a promoção da conscientização pública e o incentivo ao trabalho em rede entre instituições governamentais, organizações da sociedade civil e comunidades locais. Tais medidas são essenciais para romper com os padrões de violência e promover uma cultura de equidade e respeito aos direitos das mulheres.

Um exemplo emblemático de resposta institucional à violência doméstica no âmbito social é o Programa Indira pelas Mulheres, desenvolvido no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina (PJSC). A iniciativa surgiu em um contexto de profunda comoção social, após os feminicídios de Cleci Kehl Zeppe, funcionária terceirizada da Comarca de Dionísio Cerqueira, e Indira Mihara Felski Krieger, técnica judiciária da Comarca de Itajaí, ambos ocorridos em janeiro de 2022. Esses casos evidenciaram de forma contundente que a violência de gênero é estrutural e transversal, afetando mulheres independentemente de sua classe social, cor, escolaridade ou inserção profissional. O fato de ambas as vítimas estarem vinculadas ao sistema de justiça demonstra que nem mesmo o ambiente institucional oferece imunidade à violência doméstica.

Diante dessa realidade, o programa foi lançado em agosto de 2022, sob a coordenação da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) e do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS) do PJSC. O Programa Indira pelas Mulheres visa à implementação de uma política institucional de prevenção e segurança, voltada ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra magistradas, servidoras e colaboradoras do Judiciário catarinense.

Entre suas principais ações, destacam-se o acolhimento, atendimento e encaminhamento das mulheres em situação de violência, bem como a promoção de campanhas institucionais de conscientização e a realização de encontros presenciais para orientação sobre os mecanismos legais e institucionais disponíveis. A iniciativa representa um avanço significativo ao reconhecer que o enfrentamento da violência de gênero deve ser também uma responsabilidade das instituições públicas, inclusive no cuidado com suas próprias integrantes.

4.3.2 Âmbito Econômico

A dependência econômica constitui um dos fatores mais significativos na perpetuação da violência doméstica contra a mulher. Quando a vítima depende financeiramente de seu agressor, ela frequentemente se vê impossibilitada de romper com o ciclo de violência, devido à ausência de recursos para garantir sua própria subsistência e a de seus filhos. Essa condição de vulnerabilidade econômica atua como um obstáculo à denúncia e ao acesso a redes de apoio e proteção (Santos, 2019).

Além disso, a baixa escolaridade e a pobreza são elementos que agravam a exposição à violência, uma vez que limitam as oportunidades de inserção no mercado de trabalho e o acesso à informação. Nesse sentido, o enfrentamento da violência doméstica exige mais do que medidas emergenciais, como abrigos temporários e atendimento psicológico. É fundamental que o Estado implemente políticas públicas estruturantes, voltadas à autonomia econômica das mulheres.

Conforme argumentam Santos (2019) e Pitanguy (2020), a efetividade das leis de proteção, como a Lei Maria da Penha, depende da articulação com medidas econômicas e sociais, tais como o acesso ao emprego formal, capacitação profissional, auxílio financeiro emergencial e programas habitacionais acessíveis. Tais ações são essenciais para que as vítimas possam reconstruir suas vidas de forma sustentável, rompendo com a dependência e o ciclo de violência.

No contexto de Santa Catarina, os dados de 2023 reforçam a gravidade da situação. Segundo relatório do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), entre janeiro e junho de 2023, foram concedidas mais de 8.000 medidas protetivas de urgência a mulheres em situação de violência. Esse aumento está diretamente relacionado à intensificação de campanhas de conscientização e à ampliação dos canais de denúncia, que incentivam um número crescente de mulheres a buscar ajuda e proteção institucional.

4.3.3 Âmbito Político

A resposta do Estado à violência doméstica constitui um elemento central no enfrentamento desse fenômeno no campo político e institucional. A formulação de políticas públicas eficazes e a criação de marcos legais específicos, como a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), representam avanços significativos na consolidação de mecanismos de proteção às mulheres em situação de violência. Essa legislação reconhece a gravidade da violência de gênero como uma violação dos direitos humanos e estabelece um conjunto de medidas voltadas à prevenção, proteção e responsabilização dos agressores, além de promover a articulação entre os diversos órgãos do sistema de justiça e da rede de atendimento (Machado, 2017).

No entanto, o enfrentamento da violência doméstica exige mais do que a existência formal de leis. É fundamental a implementação de políticas públicas estruturantes, voltadas à promoção da igualdade de gênero, ao empoderamento feminino e ao combate à discriminação estrutural. Em muitos contextos nacionais, tais políticas revelam-se insuficientes, descontinuadas ou mal implementadas, refletindo a falta de prioridade política e o comprometimento limitado dos governos com a erradicação da violência de gênero.

Nesse cenário, o papel dos movimentos feministas e das organizações da sociedade civil tem sido decisivo. Essas entidades atuam tanto na pressão por

políticas públicas mais eficazes quanto na formação de consciência crítica na sociedade, contribuindo para a transformação cultural necessária à superação das desigualdades de gênero (Garcia, 2020). A articulação entre Estado e sociedade civil é, portanto, essencial para garantir a efetividade das ações de enfrentamento à violência doméstica e a promoção de uma cultura de direitos.

O Estado de Santa Catarina possui diversas políticas adicionais para a proteção da mulher, a saber:

1. **Rede Catarina de Proteção à Mulher**: Este programa da Polícia Militar de Santa Catarina visa prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ele inclui a Patrulha Maria da Penha, que realiza visitas periódicas às vítimas, e o Botão do Pânico no aplicativo PMSC Cidadão, que permite às vítimas acionarem rapidamente a polícia em situações de emergência.
2. **Observatório da Violência contra a Mulher**: Este serviço oferece acolhimento institucional para mulheres em situação de violência, proporcionando um ambiente seguro e apoio especializado. O observatório também realiza estudos e coleta dados para melhorar as políticas públicas de proteção às mulheres.
3. **Asas de Acolhimento**: Alguns municípios de Santa Catarina possuem casas de acolhimento provisório para mulheres em situação de risco de morte ou ameaças devido à violência doméstica. Esses abrigos oferecem um espaço seguro e suporte psicológico, social e jurídico.
4. **Delegacias de Proteção à Mulher**: Existem delegacias especializadas no atendimento a mulheres vítimas de violência, onde elas podem registrar ocorrências e receber orientação e apoio especializado.
5. **Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM)**: Esses centros oferecem atendimento psicológico, social e jurídico para mulheres em situação de violência, ajudando-as a reconstruir suas vidas e a acessar serviços de proteção.
6. **Programa Mulher, Viver sem Violência**: Este programa integra serviços de atendimento às mulheres em situação de violência, facilitando o acesso a medidas protetivas e apoio especializado.
7. **Observatório da Violência contra a Mulher**: Instituído pela Lei n.º 16.620, de 7 de maio de 2015, este observatório coleta e analisa dados sobre a violência contra a mulher no estado, ajudando a formular políticas públicas mais eficazes.
8. **Programa de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher**: Este programa visa à implementação de ações integradas e articuladas entre diferentes órgãos e entidades para prevenir e enfrentar a violência contra a mulher.
9. **Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)**: Oferece atendimento especializado a mulheres em situação de violência, proporcionando apoio psicológico, social e jurídico.
10. **Campanhas de Conscientização**: O estado realiza diversas campanhas de conscientização sobre a violência contra a mulher, buscando sensibilizar a população e incentivar a denúncia de casos de violência.

11. **Parcerias com Organizações Não Governamentais (ONGs)**: Santa Catarina trabalha em parceria com ONGs que atuam na defesa dos direitos das mulheres, fortalecendo a rede de apoio e proteção.
12. **Botão do Pânico**: Em várias cidades, incluindo Florianópolis, o 'Botão do Pânico' que tem sido uma ferramenta importante para mulheres em situação de risco. Esse dispositivo permite que as vítimas de violência acionem rapidamente a polícia em casos de urgência. O aplicativo permite que as mulheres acionem a polícia de maneira rápida e eficaz em situações de risco, garantindo uma resposta imediata das autoridades (TJSC, 2020).

É importante realçar que essas colaborações entre o Estado de Santa Catarina e as ONGs têm um papel essencial na luta contra a violência contra a mulher. A parceria entre o governo e entidades civis amplia a rede de suporte, expandindo a dimensão das políticas de proteção e proporcionando serviços indispensáveis às vítimas de violência. Essas medidas conjuntas asseguram não só apoio imediato, mas também impulsionam ações educativas e preventivas, visando mudar a cultura de violência e estimular uma sociedade mais parcial e justa.

5 CONSIDERAÇÕES

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os casos de violência doméstica contra mulheres em Santa Catarina no ano de 2023, com ênfase na sua caracterização como violação dos Direitos Humanos. Fundamentada na Constituição Federal de 1988 e na Lei Maria da Penha (Lei n.° 11.340/2006), a investigação abordou as múltiplas formas de violência — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — e os fatores estruturais que contribuem para sua persistência.

Com base em dados oficiais, foram identificados 120.611 casos de violência contra mulheres no estado em 2023, sendo os crimes mais recorrentes ameaças, lesão corporal leve e injúria. As cidades com maior número de registros foram Florianópolis, Joinville, Blumenau, Chapecó e Itajaí, com destaque regional para o Vale do Itajaí (27%), seguido pelo Oeste (21%), Grande Florianópolis (16%), Norte e Sul (15%) e Serra (6%).

A pesquisa evidenciou que a violência doméstica afeta mulheres de todas as idades, confirmando seu caráter transversal. Quanto aos agressores, foram identificados padrões comportamentais recorrentes, como controle excessivo, ciúmes e histórico de violência, que contribuem para a perpetuação do ciclo abusivo.

Um dos principais desafios metodológicos foi a subnotificação dos casos, decorrente do medo, da dependência econômica e da desconfiança no sistema de justiça, comprometendo a obtenção de um panorama completo da realidade.

Como contribuição, o estudo oferece uma análise aprofundada da prevalência e dos padrões da violência doméstica, além de propor temas para investigações futuras, como o impacto psicológico da violência, a efetividade das políticas públicas e o papel das redes de apoio. Por fim, a pesquisa reforça a urgência de ações coordenadas e eficazes para garantir os direitos humanos das mulheres e promover uma sociedade mais justa e segura.

REFERÊNCIAS

BEIRAS, A.; SILVA, B.; SANTOS, C. **Relatório do Mapeamento dos Grupos Reflexivos e Responsabilizantes para Homens Autores de Violência contra as Mulheres em Santa Catarina – 2023.** Florianópolis: Instituto de Estudos sobre Gênero e Violência, 2024.

BIBLIOTECA DO SENADO. **Arcabouço legal para a proteção contra a violência doméstica no Brasil.** Brasília: Senado Federal, 2017.

BRASIL. ***Código Penal***. Decreto-lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL**. *Lei Maria da Penha***. Ano 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 31 mar. 2025

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASTILHO, Luís. A violência patrimonial e seus impactos nas relações familiares. ***Revista de Direito Familiar***, São Paulo, v. 14, n. 1, jan./mar. 2020.

CHIZZOTTI, Antônio. ***Pesquisa Qualitativa em Ciências Humanas e Sociais***. Petrópolis: Vozes, 2005.

DINIZ, Maria. A violência contra as mulheres: uma análise das normas culturais e dinâmicas de poder. ***Revista de Gênero e Sociedade***, Salvador, v. 19, n. 2, abr./jun. 2010.

FERNANDES, Maria da Penha Maia**. *Violência Doméstica contra a Mulher nos Aspectos Econômicos, Sociais, Legais e Psicológicos***. Rio de Janeiro: Revinter Ltda, 2016.

GARCIA, Ana. Políticas de igualdade de gênero e empoderamento feminino: desafios e implementações. ***Revista de Estudos Sociais***, Brasília, v. 35, n. 2, abr./jun. 2020.

HEIN, Carmen. ***Direitos Humanos e Violência de Gênero****: Transversalidades*. Rio de Janeiro: Letras Contemporâneas, 2014.

HEIN, L. **Direitos humanos e violência doméstica:** um compromisso com a dignidade e igualdade. São Paulo: Editora Resiliência, 2014.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **A base internacional da Lei Maria da Penha: tratados e compromissos globais.** Fortaleza: Instituto Maria da Penha, 2024.

JUS BRASIL. **A proteção dos direitos humanos no combate à violência doméstica.** 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br. Acesso em 10 set. 2024.

MACHADO, P. **Políticas públicas e a Lei Maria da Penha:** avanços no combate à violência de gênero. Recife: Editora Justiça em Foco, 2017.

MELLO, Adriana de Ramos. ***Violência Doméstica e Familiar contra Mulher***. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora XYZ, 2009.

NUNES, Mariana. **A proteção dos direitos humanos em situações de violência doméstica: análise jurídica e social no contexto brasileiro.** 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br. Acesso em 10 set. 2024.

OLIVEIRA, A. **A violência doméstica e suas causas:** desigualdade e impacto nas relações familiares. Rio de Janeiro: Editora Justiça Social, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ***Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher.*** Nova Iorque: ONU, 2006.

Pavaneli, A. Impactos da violência contra a mulher: desafios e soluções. São Paulo: Editora Novo Olhar. In: Silva, R. (2024). **As consequências multidimensionais da violência de gênero.** Rio de Janeiro: Editora Perspectiva Social.

PEREIRA, L. **Impactos multidimensionais da violência de gênero:** desafios e estratégias de superação. São Paulo: Editora Resiliência Social, 2021.

PEREIRA, L**. Lesões corporais leves e seus impactos:** uma análise do trauma físico e emocional. Belo Horizonte: Editora Vida Plena, 2020.

PISCITELI, Adriana. **Violência contra Mulher: Os crimes de honra no Brasil.** São Paulo: Hucites, 2015.

PITANGUY, J. **Medidas econômicas e sociais no enfrentamento à violência contra a mulher.** Rio de Janeiro: Editora Caminhos da Igualdade, 2020.

QUEIROZ, M. **Transformando normas culturais:** enfrentando a desigualdade de gênero. Rio de Janeiro: Editora Novo Horizonte, 2015.

RAUPP, Fabiane M.; BEUREN, Ilse M. ***Metodologia de pesquisa aplicável às ciências sociais***. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

RIBEIRO, M. **A dependência financeira e os desafios na saída de relacionamentos abusivos:** uma análise das políticas públicas. Brasília: Editora Vozes da Igualdade, 2023.

Saffioti, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Expressão Popular. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. ***Contribuição ao estudo da violência de gênero***. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2004.

SANTOS, A**. O papel das oportunidades econômicas no combate à violência doméstica.** São Paulo: Editora Vida Nova, 2019.

SANTOS, Joaquim. A injúria verbal e seus impactos na saúde mental. **Revista de Psicologia Aplicada,** São Paulo, v. 27, n. 3, jul./set. 2019.

SENADO FEDERAL. **Relatório sobre as emendas constitucionais no Brasil.** Brasília: Senado Federal, 2017.

SILVA, A. **Patriarcado e violência doméstica:** desafios à justiça e igualdade. Curitiba: Editora Reflexão Social, 2021.

SILVA, A.; SANTOS, B.; OLIVEIRA, C. **A dinâmica das ameaças no contexto da violência de gênero:** controle e intimidação em relacionamentos abusivos. Rio de Janeiro: Editora Justiça Social, 2018.

SILVA, J.; ALMEIDA, R. **Vulnerabilidade das vítimas de violência doméstica:** a influência da escolaridade e do acesso a serviços de apoio. São Paulo: Editora ABC, 2023.

SILVA, Roberto. Fatores que influenciam o aumento das denúncias de violência doméstica. **Revista de Direito e Sociedade**, São Paulo, v. 20, n. 1, jan./mar. 2021.

TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Lei Maria da Penha e o combate ao machismo estrutural:** um estudo sobre violência de gênero. Florianópolis: TJSC, 2020.

TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Relatório anual sobre casos de feminicídio e processos relacionados à violência contra a mulher.** Florianópolis: TJSC, 2022.